



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 77/79:

Alienação ou oneração de bens das empresas nacionalizadas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 374-B/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209 (suplemento), de 10 de Setembro de 1979.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 644/79:

Fixa os órgãos, serviços e instituições que ficam integrados no Centro Regional de Segurança Social do Porto.

Portaria n.º 645/79:

Fixa os órgãos, serviços e instituições que ficam integrados no Centro Regional de Segurança Social de Santarém.

Portaria n.º 646/79:

Fixa os órgãos, serviços e instituições que ficam integrados no Centro Regional de Segurança Social de Leiria.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 77/79

de 4 de Dezembro

Alienação ou oneração de bens das empresas nacionalizadas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Para efeito do disposto no presente diploma, consideram-se empresas indirectamente nacionalizadas aquelas em que o Estado ou o sector público detenha, por facto de nacionalização, directa ou indirectamente, uma parcela maioritária do capital social.

2 — Em decreto-lei, a publicar no prazo de sessenta dias, o Governo classificará as empresas indirectamente nacionalizadas e as restantes empresas em que o sector público detenha, directa ou indirectamente,

participação maioritária no respectivo capital social em:

- Grandes empresas;
- Pequenas e médias empresas nos sectores básicos da economia;
- Pequenas e médias empresas fora dos sectores básicos da economia.

3 — Em anexo ao decreto-lei referido no número anterior será publicado o cadastro das empresas a que o mesmo se refere, indicando para cada uma delas o montante das participações do sector público no respectivo capital social e as entidades titulares.

4 — O decreto-lei referido no n.º 1 indicará o processo de actualização do cadastro a que se refere o número anterior.

ARTIGO 2.º

1 — Para a classificação das empresas referidas no n.º 2 do artigo anterior ter-se-ão em conta os seguintes critérios:

- Número de trabalhadores;
- Volume anual de vendas;
- Valor acrescentado bruto (VAB);
- Formação bruta de capital fixo (FBCF);
- Activo líquido.

2 — Sempre que a empresa, por dois ou mais critérios referidos no número anterior, se coloque acima d amediania do seu sector, será classificada como grande empresa.

ARTIGO 3.º

1 — É vedada a alienação ou oneração, a qualquer título, de participações do sector público no capital de sociedades abrangidas pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — A alienação ou oneração, a qualquer título, de participações do sector público no capital de sociedades abrangidas pela alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º será regulamentada por decreto-lei, a publicar no prazo de noventa dias, que estabelecerá, obrigatoriamente:

- O processo destinado a permitir que os trabalhadores das empresas abrangidas pela alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º optem pelo regime de autogestão ou de cooperativa;

- b) As condições em que se poderá proceder à alienação ou oneração das referidas empresas.

ARTIGO 4.º

1 — É vedada a alienação ou oneração, a qualquer título, de bens do activo imobilizado de uma empresa directa ou indirectamente nacionalizada e das restantes empresas em que o Estado ou o sector público detenham, directa ou indirectamente, uma parte maioritária do capital social, sempre que tal corresponda à transferência da função económica ou produtiva dessa empresa ou de um dos seus sectores para outra entidade.

2 — A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens do activo imobilizado das empresas referidas no número anterior, quando por esse motivo for afectada a função económica ou produtiva da empresa ou de um dos seus sectores, ou a continuidade da sua laboração, ou, ainda, quando exceda 25 % daqueles bens, só pode efectuar-se de acordo com o processo fixado por decreto-lei, a publicar pelo Governo no prazo de noventa dias, o qual deverá estabelecer, nomeadamente:

- a) A obrigatoriedade de recurso a concurso público;
- b) A obrigatoriedade de investimento na própria empresa do produto da alienação ou oneração efectuadas;
- c) A obrigatoriedade da prévia aprovação do programa de investimentos da empresa a financiar, total ou parcialmente, com o produto dessa alienação ou oneração;
- d) A forma de intervenção das comissões de trabalhadores.

ARTIGO 5.º

1 — Para efeitos do disposto nesta lei, são equiparadas às empresas nacionalizadas as empresas públicas resultantes da reestruturação de empresas nacionalizadas ou criadas a partir dos patrimónios de empresas nacionalizadas.

2 — As limitações às alienações ou onerações previstas nos artigos 3.º e 4.º não são aplicáveis quando tais operações tenham lugar entre entidades ou empresas do sector público.

ARTIGO 6.º

1 — As alienações ou onerações efectuadas com desrespeito do preceituado na presente lei consideram-se nulas de pleno direito.

2 — Qualquer cidadão eleitor pode intentar, em nome e no interesse do Estado ou da empresa nacionalizada, conforme os casos, as acções judiciais necessárias para manter, reivindicar ou reaver para o sector público participações ou outros bens que hajam sido ilegalmente alienados ou onerados com desrespeito do preceituado no presente diploma.

3 — As alienações ou onerações entretanto já efectuadas é aplicável o disposto nos números anteriores.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 374-B/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209 (suplemento), de 10 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No artigo 5.º, § 7.º, onde se lê: «... subsistirá o direito à isenção desde que a declaração modelo n.º 13 ...», deve ler-se: «... subsistirá o direito à isenção desde que, não tenha sido liquidado o imposto, a declaração modelo n.º 13 ...»

No artigo 8.º, § 3.º, onde se lê: «No caso previsto na alínea b) do artigo 5-A, ao valor tributável ...», deve ler-se: «No caso previsto na alínea b) do artigo 5.º-A, ao valor tributável ...»

No artigo 116.º, onde se lê: «..., sem que sejam observados as formalidades ...», deve ler-se: «..., sem que sejam observadas as formalidades ...»

Na verba n.º 1-B da lista III, onde se lê: «(a) Aparelhos de registo e reprodução de som ...», deve ler-se: «(a) Aparelhos de registo e produção de som ...»

Na verba n.º 16.1 da lista III, onde se lê: «Fogões de valor tributável superior a 8000\$; e fogareiros ...», deve ler-se: «Fogões de valor tributável superior a 12 500\$; e fogareiros ...»

Na verba n.º 22.3 da lista IV, onde se lê: «Máquinas e aparelhos de secar roupa, de valor tributável superior a 6000\$;» deve ler-se: «Máquinas e aparelhos de secar roupa, de valor tributável superior a 8000\$;»

No artigo 7.º, n.º 1, do decreto-lei, onde se lê: «... a que se referem os artigos 55.º e 56.º do mesmo código ...» deve ler-se: «... a que se referem os artigos 55.º e 56.º do mesmo código ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Novembro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 644/79
de 4 de Dezembro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78,

de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social do Porto os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

1) Integração completa (orgânica e funcional):

a) Dependentes da Direcção-Geral da Previdência:

- A Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria do Distrito do Porto;
- A Caixa de Previdência e Abono de Família do Comércio do Distrito do Porto;
- A Caixa de Previdência e Abono de Família dos Serviços do Distrito do Porto;
- A Caixa de Previdência e Abono de Família do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto;

b) Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

- Os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social;
- O Centro de Reabilitação Vocacional do Porto;
- A Creche e Jardim Infantil Abrigo dos Pequenininos;

c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:

- A Creche, Jardim Infantil e Colónia de Férias de Matosinhos;
- A Creche e Jardim-de-Infância de S. Mamede de Infesta;
- A Creche e Jardim-de-Infância de Santo Tirso;
- A Colónia de Férias da Praia da Árvore;

d) A delegação, no distrito do Porto, do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais;

2) Integração apenas funcional:

Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

- O Lar de Monte dos Burgos;
- O Lar Residencial das Fontainhas;
- O Centro de Paralisia Cerebral do Porto.

II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas

de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social do Porto entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

IV

Enquanto os contribuintes, beneficiários, acções e serviços da Caixa de Previdência e Abono de Família da Indústria Têxtil do Distrito do Porto não estiverem completamente integrados, a referida Caixa ficará, no que lhes disser respeito, funcionalmente integrada no Centro Regional de Segurança Social do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

Portaria n.º 645/79

de 4 de Dezembro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Santarém os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

1) Integração completa (orgânica e funcional):

a) Dependentes da Direcção-Geral da Previdência:

- A Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Santarém;

b) Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

- Os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social;

c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:

- O Centro Popular da Criança (Almeirim);
- O Jardim-de-Infância de Minde;

d) As extensões, no distrito de Santarém, dos serviços do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais;

2) Integração apenas funcional:

- O Lar de S. Domingos — dependente da Direcção-Geral da Assistência Social.

II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Santarém entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

Portaria n.º 646/79
de 4 de Dezembro

Para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ratificado pela Lei n.º 55/78, de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

I

São integrados no Centro Regional de Segurança Social de Leiria os seguintes órgãos, serviços e instituições oficiais existentes na área do distrito:

1) Integração completa (orgânica e funcional):

a) Dependentes da Direcção-Geral da Previdência:

A Caixa de Previdência e Abono de Família do Distrito de Leiria;

A Caixa de Previdência do Pessoal da Empresa de Cimentos de Leiria;

b) Dependentes da Direcção-Geral da Assistência Social:

Os serviços de acção directa do Instituto da Família e Acção Social;

O Centro de Educação Familiar da Marinha Grande;

c) Dependentes do Instituto de Obras Sociais:

O Infantário da Marinha Grande;
O Infantário de Mira de Aire;
O Infantário da Nazaré;
O Infantário de Peniche;

d) As extensões, no distrito de Leiria, dos serviços do Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais;

2) Integração apenas funcional:

Lar Residencial de Alcobaça — dependente da Direcção-Geral da Assistência Social.

II

Serão ainda integrados neste Centro Regional, nos termos e nas datas que forem fixados por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, os contribuintes, beneficiários, acções e serviços das caixas de actividade e de empresa de âmbito nacional da área geográfica do distrito.

III

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto, o Centro Regional de Segurança Social de Leiria entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 79.º a 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

IV

É criada no Centro Regional de Segurança Social de Leiria a delegação da Marinha Grande.

V

Enquanto os contribuintes, beneficiários, acções e serviços da Caixa Sindical de Previdência do Pessoal da Indústria Vidreira do Distrito de Leiria não estiverem completamente integrados, a referida Caixa ficará, no que lhes disser respeito, funcionalmente integrada no Centro Regional de Segurança Social de Leiria.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.